

LEI Nº 856/2026

Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero no âmbito da Administração Pública Municipal e dá outras providências.

A **Prefeita Municipal de Bom Jesus**, Estado da Paraíba, **Denise Bandeira de Melo Barbosa Pereira**, faço saber que a Câmara Municipal de Bom Jesus, Estado da Paraíba aprova e eu sanciono a seguinte lei;

Art. 1º - Fica assegurado, no âmbito da Administração Pública Municipal direta e indireta, o uso do nome social por pessoas travestis, transexuais e demais pessoas cuja identidade de gênero não corresponda ao nome constante no registro civil, como forma de garantir o respeito à sua identidade de gênero e à dignidade da pessoa humana.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se nome social aquele pelo qual a pessoa se identifica e é reconhecida socialmente.

Art. 2º - O uso do nome social será garantido em todos os atos e procedimentos administrativos, abrangendo, entre outros:

I – Registros escolares, listas de chamada, boletins, certificados e demais documentos internos das instituições de ensino municipais;

II – Prontuários, fichas de atendimento, cartões do usuário e demais registros nas unidades de saúde;

III – cadastros, sistemas e documentos administrativos;

IV – Identificação em serviços, atendimentos e comunicações realizadas pelos órgãos públicos municipais.

§ 1º Sempre que tecnicamente possível, os sistemas e formulários deverão conter campo específico para registro do nome social.

§ 2º O nome social deverá ser utilizado de forma preferencial e visível, assegurando tratamento respeitoso e adequado por parte dos agentes públicos.

Art. 3º - O nome civil será utilizado apenas para fins administrativos internos, quando estritamente necessário, especialmente para:

I – Cumprimento de obrigações legais;

II – Emissão de documentos oficiais que exijam correspondência com o registro civil;

III – procedimentos que demandem identificação jurídica formal.

Parágrafo único. O uso do nome civil não poderá, em nenhuma hipótese, implicar constrangimento, exposição indevida ou tratamento discriminatório à pessoa.

Art. 4º - Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deverão adotar medidas para garantir a efetiva implementação desta Lei, incluindo:

I – Capacitação e orientação de servidores públicos;

II – Adequação de sistemas, formulários e documentos;

III – Promoção de ações de conscientização sobre respeito à diversidade e identidade de gênero.

Art. 5º - Esta Lei fundamenta-se nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da não discriminação, bem como no entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275.



Endereço:

 Praça Prefeito Antônio Rolim, 01
Centro, Bom Jesus-PB, CEP 58930-000

Contatos:

 gapre@prefeiturabomjesus.pb.gov.br
 Instagram: @prefeituradebomjesuspb

GABINETE DA
PREFEITA



PREFEITURA
BOM JESUS
TEMPO DE TRANSFORMAÇÃO

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da prefeita Municipal de Bom Jesus, Estado da Paraíba, em 10 de abril de 2026.

Denise B.M.B. Pereira

Denise Bandeira de Melo Barbosa Pereira
Prefeita Constitucional



Endereço:

📍 Praça Prefeito Antônio Rolim, 01
Centro, Bom Jesus-PB, CEP 58930-000

Contatos:

✉️ gapre@prefeiturabomjesus.pb.gov.br
📷 Instagram: @prefeituradebomjesuspb